

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 052/2013-CEL/SEVOP/PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 025/2013-CEL/SEVOP/PMM

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA **S.O.S. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP**

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **S.O.S. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP**, ora denominada RECORRENTE, em face do resultado do Pregão Presencial (SRP) Nº 025/2013-CEL/SEVOP/PMM, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizado em 19/09/2013, com uma nova sessão marcada para o dia 01/10/2013.

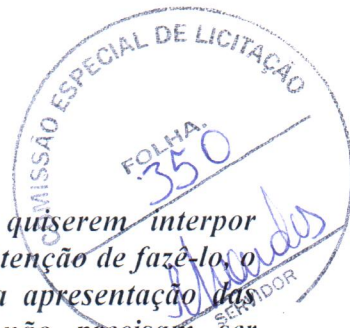
1.2. No dia, hora e local designados para o recebimento de nova documentação com as correções e a devida análise dos documentos de habilitação, a licitante que foi representada na sessão pelo SR. FELIPE AUGUSTO AQUINO DAS NEVES, o qual manifestou interesse de interpor recurso, cumprindo os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII):

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

1.3. Ainda, conforme enunciado de acórdão do TCU:

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large stylized 'J' at the bottom.

“Cumprido o requisito, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente a intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentação das razões por escrito. Os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão, pois o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 enuncia que, “manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias”.



- 1.4. A licitante permaneceu até o final das sessões do referido Pregão, mediante manifesta e motivada intenção de recorrer, garantindo, assim, o seu direito de interpor recurso, portanto, o processo ficou liberado para os demais procedimentos do certame.
- 1.5. Para que a licitante não fique sem uma resposta quanto às razões de sua pretensão, de forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, o pregoeiro resolveu examinar os pontos discorridos na peça recursal, expondo a seguir as ponderações que fundamentaram sua decisão final.

2. O NÃO ATENDIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO

- 2.1. A exigência de firma reconhecida em todas as declarações elaboradas pelos licitantes, tal qual exigência do Edital, no seu subitem 16.16, é garantia de que a licitante se compromete com o que declara e é de suma importância para a Administração ter certeza do compromisso de cada licitante.
- 2.2. A vinculação ao ato convocatório é Princípio Básico de toda licitação. Enquanto vigente o edital não poderá desviar de sua prescrição inicial e deverá ser obedecido por todos os participantes, tanto os licitantes quanto o órgão.
- 2.3. É fato, que das 05 (cinco) empresas interessadas no certame, todas passaram pelo credenciamento com exceção da empresa **F.A. DE OLIVEIRA CRUZ & CIA LTDA-ME**. As quatro empresas credenciadas apresentaram suas propostas comerciais. No entanto, a empresa **S.O.S. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA-EPP**, teve sua proposta desclassificada por não cumprir a condição editalícia constante do subitem 16.16.

§

§

§



- 2.4. Caso o Pregoeiro tivesse admitida a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da vinculação ao ato convocatório, bem como da isonomia, visto que as outras licitantes cumpriram com o estabelecido no edital e, portanto, dispensar documentos exigidos e apresentados pelas licitantes concorrentes, seria privilegiar uma licitante em detrimento de outras, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 2.5. A recorrente alega que o pregoeiro, considerou sua proposta desclassificada, por ter apresentado declaração sem o reconhecimento de firma, porém o papel do pregoeiro na licitação é mesmo esse, conferir a legalidade de toda a documentação apresentada pelos licitantes, desde que justificada e fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

3. DA NÃO CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

- 3.1. Embora o pregoeiro tenha aberto o prazo de 08 (oito) dias úteis para as empresas declaradas vencedora do certame. Neste ato estamos falando de fases distintas se não vejamos:
- 3.2. Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.
- 3.3. Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas Federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.
- 3.4. **TCU - Acórdão Nº 429-2013** - A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de

4

Paulo

J

modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.

- 3.5. Em pregão, após o credenciamento do representante da licitante, vem a fase de proposta comercial, e foi nesta que a recorrente não ultrapassou. Se a desclassificação da proposta tem como efeito a preclusão do direito da licitante em permanecer no certame, não há como falar em estender o prazo a todos os licitante, por ocasião da abertura de novos prazos já na fase de habilitação. Neste caso, poderão apresentar outros documentos, escoimadas das causas ensejadoras da inabilitação, somente os licitantes que venceram a fase de apresentação da proposta de preços.
- 3.6. Para que o Órgão aproveite o processo licitatório, a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 48, § 3º, determina que quando houver a inabilitação de todas as licitantes, abre-se prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos de habilitação.

4. DA DECISÃO

- 4.1. Isto posto, sem nada mais a evocar, o pregoeiro CONHECE do recurso por ser tempestivo e NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão e permanecendo a recorrente DESCLASSIFICADA no processo licitatório. Todavia, considerando que o recurso foi indeferido pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior.


Bento Costa Guerra

Equipe de Apoio

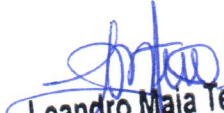
Pregão

Portaria 3319/2013 - GP

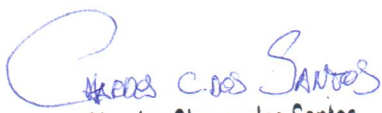

Dionesia Pereira da Silva

Secretária - CEL / SEVOP

Portaria nº 3319/2013 - GP


Leandro Maia Teixeira
PREGOEIRO - CEL / SEVOP
Portaria nº 3319/2013 - GP

Marabá-PA, 09 de outubro de 2013.


Chardes Chaves dos Santos
Membro - CEL / SEVOP
Portaria nº 3319/2013 - GP